



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Poder Legislativo do Balneário Pinhal

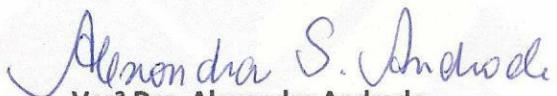
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 90/2025 DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO

A gestão adequada dos resíduos sólidos urbanos é um dos principais desafios enfrentados pelos municípios brasileiros. Estima-se que cerca de **50% do lixo domiciliar** gerado seja composto por resíduos orgânicos, que atualmente têm como destino final os aterros sanitários ou, em muitos casos, lixões a céu aberto. Essa prática representa não apenas um desperdício de recursos, mas também um impacto ambiental significativo, com a geração de chorume, emissão de gases de efeito estufa e o encurtamento da vida útil dos aterros.

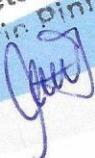
A implementação de um **Programa Municipal de Compostagem** surge como uma solução ambientalmente correta, economicamente viável e socialmente justa para o tratamento dos resíduos orgânicos. A compostagem transforma restos de alimentos, podas de jardim e resíduos agroindustriais em um fertilizante natural rico em nutrientes, reduzindo a necessidade de insumos químicos na agricultura e promovendo a recuperação do solo.

Dessa forma, a criação de um Programa Municipal de Compostagem é uma estratégia eficaz para promover o desenvolvimento sustentável, melhorar a qualidade de vida da população e fortalecer a governança ambiental no município.

Balneário Pinhal, 17 de setembro de 2025


Verª Dra. Alexandra Andrade
União Brasil

Câmara de Vereadores de Balneário Pinhal
Av. Itália, n 2465 - Centro - CEP 95.599-000
Fone/Fax: 51 3682.2600 - Balneário Pinhal/RS
E-mail: camarabalpinhal@yahoo.com.br
Site: <https://balneariopinhal.rs.leg.br/>

Recebi em 18/09/25
Secretaria CM
Balneário Pinhal RS
13/8




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Poder Legislativo do Balneário Pinhal

PROJETO DE LEI Nº 90/2025 DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO

“Cria Programa Municipal de Compostagem Urbana e dá Outras Providências”

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo à Compostagem de Resíduos Orgânicos provenientes do processamento de alimentos nas unidades escolares, instituições públicas, privadas e da sociedade civil e residências, a fim de destinar o composto Orgânico resultante a projetos de agricultura familiar, hortas Comunitárias, hortas urbanas e periurbanas, hortos de mudas, dentre outros.

Parágrafo Único – Entende-se como compostagem orgânica o processo de oxidação biológica por meio do qual microrganismos decompõem os compostos da matéria orgânica, de forma a recicla-los e transformá-los em fertilizantes e adubo para jardins, hortas e afins.

Art. 2º As Escolas que dispuserem de terrenos que possam ser aproveitados para os fins estabelecidos por esta lei, poderão elaborar seus projetos, desenvolver parcerias e destinar o composto orgânico ou utilizá-lo em sua própria horta, quando couber.

Parágrafo Único - Podem ser criadas medidas de incentivo a escolas que aderirem ao Programa conforme regulamento próprio.

Art. 3º As políticas públicas relacionadas e a regulamentação deste programa deverão observar as seguintes diretrizes:

- I - adoção de estratégias ambientalmente corretas, inclusive com o uso de inovações tecnológicas, para a destinação responsável e adequada dos resíduos sólidos orgânicos no Município;
- II - estímulos às iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão dos resíduos sólidos orgânicos; e
- III - adoção de estratégias de descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos orgânicos no território municipal.

Art. 4º São instrumentos de educação e conscientização ambiental do Programa Municipal de Compostagem urbana:

Câmara de Vereadores de Balneário Pinhal
Av. Itália, n 2465 - Centro - CEP 95.599-000
Fone/Fax: 51 3682.2600 - Balneário Pinhal/RS
E-mail: camarabalpinhal@yahoo.com.br
Site: <https://balneariopinhal.rs.leg.br/>

Recebi em 18/07/25
Secretaria CM
Balneário Pinhal RS
[Signature] (318)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Poder Legislativo do Balneário Pinhal

- I - a orientação da comunidade sobre as diretrizes e as ações necessárias para o destino responsável dos resíduos sólidos orgânicos;
- II - a celebração de convênios e parcerias com associações, instituições e empresas públicas e privadas, visando à implementação de projetos modelo de compostagem que atendam às finalidades previstas nesta Lei;

Art. 4º São objetivos do Programa Municipal de Compostagem urbana:

- I. economizar com os custos de gerenciamento de material orgânico;
- II. melhorar a qualidade dos resíduos de potencial reciclável;
- III. diminuir o volume de resíduos orgânicos nas estações de transbordo;
- IV. promover o conceito dos 3R(s) – reduzir, reutilizar e reciclar, na cadeia dos resíduos sólidos;
- V. fomentar a autonomia alimentar;
- VI. promover o associativismo.
- VII. informação e ensino das técnicas de compostagem;
- VIII. incentivo promoção e disponibilização técnica de meios para a
- IX. implantação de sistemas de compostagem doméstica nas escolas e em outras instituições públicas ou privadas que se integrem ao Programa;
- X. inclusão da compostagem e da reciclagem em empreendimentos e projetos de habitação de interesse social;
- XI. regulamentação da publicidade de produtos associados ao manejo de resíduos orgânicos, especialmente invólucros denominados biodegradáveis e compostáveis;
- XII. implantação, em feiras livres, de mecanismos de corresponsabilização e sensibilização de toda a cadeia produtiva envolvida na gestão dos sistemas de compostagem doméstica por meio da educação ambiental, visando ao aproveitamento integral dos alimentos.

Art. 5º A fim de atender aos objetivos propostos, o Poder Público deverá por meio da Secretaria do Meio Ambiente:

- I - promover ações educativas de esclarecimentos à população nas escolas públicas municipais, órgãos públicos e secretarias competentes, sobre os objetivos do Programa ora instituído;
- II - incentivar as ações adotadas por entidades privadas, direcionadas à reciclagem de materiais orgânicos, respeitados os recursos e meios administrativos disponíveis;
- III - firmar convênio com organizações, instituições, associações de moradores ou similares do município, para a realização da compostagem e produção de adubo orgânico e fertilizante orgânico;

Câmara de Vereadores de Balneário Pinhal
Av. Itália, n 2465 - Centro - CEP 95.599-000
Fone/Fax: 51 3682.2600 - Balneário Pinhal/RS
E-mail: camarabalpinhal@yahoo.com.br
Site: <https://balneariopinhal.rs.leg.br/>

Recebi em 18/09/25
Secretaria CM
Balneário Pinhal/RS
Ass. 13:18



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Poder Legislativo do Balneário Pinhal

- IV - criar mecanismos onde as pessoas possam adquirir os materiais de reciclagem de baixo custo, facilitando o processo de criação das composteiras;
V - promover oficinas de fabricação da "Composteira" caseira.

Art. 6º O Programa poderá contar com a colaboração de empresas, entidades civis sem fins lucrativos e órgãos públicos diversos, mediante a doação e o transporte de material orgânico tecnicamente apropriado para Compostagem, segundo as normas técnicas aplicáveis e a regulamentação desta lei.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandra S. Andrade
Ver^a Dra. Alexandra Andrade
União Brasil

Câmara de Vereadores de Balneário Pinhal
Av. Itália, n 2465 - Centro - CEP 95.599-000
Fone/Fax: 51 3682.2600 - Balneário Pinhal/RS
E-mail: camarabalpinhal@yahoo.com.br
Site: <https://balneariopinhal.rs.leg.br/>

[Signature]
Recebi em 18/09/25
Secretaria CM
Balneário Pinhal RS
B18
[Signature]